



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 47, DE 2010

Apresenta denúncia de malversação de recursos públicos na realização do Juaforró de 2008.

Autor: **Sr. José Tarso Magno Teixeira da Silva**

Relator: **Deputado VANDERLEI MACRIS**

PARECER

I – SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO

1. A presente Representação, de iniciativa do Sr. José Tarso Magno Teixeira da Silva, vereador no município de Juazeiro do Norte (CE), solicita a esta Comissão que acompanhe o desenrolar de inquérito realizado pela Polícia Federal para apurar denúncia de irregularidade na aplicação de recursos públicos no evento denominado Juaforró de 2008 e de possível existência de “Caixa 02” na última campanha eleitoral, bem assim solicita a intervenção desta Comissão junto à Justiça Federal no sentido de requerer informações a respeito dos fatos relatados.

2. A denúncia foi objeto de deliberação da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte e foi encaminhada a esta Comissão pelo Presidente daquela Casa, nos termos do Ofício nº 2.298/2009, de 11/12/2009, incluso nos autos, nos seguintes termos, resumidamente:

(...) requer a Vossa Excelência, que se digne acompanhar todo o desenrolar do Inquérito referente a operação realizada pela Polícia Federal, onde apreenderam farta documentação, Notebooks, denominando-a de “quadrilha”, que envolve recursos públicos, quanto ao Juaforró de 2008, e que segundo informações dentre os documentos apreendidos há indícios que comprava a existência de um “Caixa 02” na Campanha eleitoral do pleito próximo passado, que favorece o Partido dos Trabalhadores, o que nos deixa grande dúvidas quanto a malversação de recursos públicos.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência, intervir junto a Justiça Federal, no sentido de requerer essas informações pertinente a existência do Caixa 2, como se denuncia.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

3. O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais inclusive daqueles transferidos para aplicação no âmbito das Unidades da Federação.

4. A Representação atende aos requisitos básicos previstos no art. 253 do RICD para recebimento, quais sejam a identificação do autor e a forma escrita.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

5. São graves as denúncias relatadas pois indicam a possibilidade da existência de crimes eleitorais, formação de quadrilha e desvio de recursos públicos federais, embora não conste da inicial nenhum documento que comprove ou demonstre minimamente a existência das supostas irregularidades apontados.

6. Por outro lado, o Autor informa que os fatos relatados já são objetos de investigação por parte da Polícia Federal e estão tratados em processo ora em curso no âmbito da Justiça Federal. Não há registro, contudo, de nenhuma informação que identifique os processos, indique sua localização ou situação.

7. No que diz respeito à possibilidade de existirem recursos públicos federais envolvidos nas irregularidades relatadas, verificamos que consta do Portal Orçamento Brasil – Fiscalize, da Câmara dos Deputados,¹ que, no exercício de 2008, o Ministério do Turismo formalizou o Convênio nº 629839 com o município de Juazeiro do Norte (CE), no valor de R\$ 900.000,00, cujo objeto era a “FESTA JUA FORRÓ”.

8. O valor desse convênio foi objeto da nota de empenho nº 900643 e foi integralmente pago no próprio exercício financeiro de 2008. No Portal da Transparência, da Controladoria-Geral da União,² o citado convênio está registrado com situação de “Adimplente”.

9. Como se sabe, é poder-dever desta Comissão, diante de indícios de irregularidades na aplicação ou na gestão de recursos públicos federais, adotar as providências



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

cabíveis para, diretamente ou por intermédio de órgãos e instituições especializadas do aparelho do Estado, apurar a verdade dos fatos, identificar eventuais responsáveis e quantificar os danos ao erário e encaminhar os processos ao Ministério Público ou a Advocacia Geral da União para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos, na forma prevista no art. 37 do RICD.

10. No presente caso, segundo informado pelo Autor, a denúncia já é objeto de investigação por parte da Polícia Federal além de também se encontrar sob apreciação do Poder Judiciário, a quem caberá decidir sobre sua procedência ou não.

11. Em consequência, entende este Relator que não é oportuno nem conveniente, sob o ponto de vista da materialidade e da eficiência do setor público, qualquer gestão, por parte desta Comissão, junto ao Departamento de Polícia Federal ou a Justiça Federal, para buscar informações a respeito do andamento dos respectivos processos, nesta oportunidade.

12. Isso não obstante, nada impede que esta Comissão encaminhe a denúncia apresentada ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que aquele Órgão tome conhecimento dos fatos narrados e, se julgar pertinente, adote as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas competências institucionais.

IV – VOTO

13. Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a Representação sob enfoque e:

- a) determine o seu arquivamento, não sendo oportuna nem conveniente qualquer gestão, por parte desta Comissão, junto ao Departamento de Polícia Federal ou a Justiça Federal para buscar informações a respeito do andamento dos respectivos processos, nesta oportunidade;
- b) encaminhe cópia destes autos ao TCU para que aquele Órgão tome conhecimento dos fatos narrados e adote, se julgar pertinente, as providências cabíveis no âmbito de suas competências institucionais; e
- c) encaminhe cópia deste Relatório ao Autor da Representação para que tome conhecimento do encaminhamento dado à matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Sala da Comissão, de de 2010.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator